



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO(A) OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

Ref:

Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2021

Processo Administrativo nº 000.874/2021

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.265.663/0001-70, com sede à Rua Santina Pretti, 80, Bairro Mario Giurizatto, Município de Colatina-ES, Cep.: 29.706-552, neste ato representada por seu procurador legal o Senhor **RICHARD DALAPICOLA**, inscrito no CPF sob o nº 081.988.797-81e inscrito no RG sob o nº 1.533.104 – SSP – ES, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 3º e 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93 apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021**

que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS MÉDICOS, PARA ATENDER AS



UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2021 fora expedido e devidamente publicado, sendo designada a sessão pública de abertura e julgamento das propostas para o dia 18 de março de 2021.

Desta feita, evidenciada está a tempestividade da presente impugnação ao edital, posto que atendido o prazo elencado no parágrafo segundo do artigo 41 da Lei 8.666/93.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “*REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS MÉDICOS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*” na forma do Edital e seus anexos.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório e todo o prosseguimento do certame licitatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Inicialmente destaca-se que conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.666/93 a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios que norteiam as contratações públicas, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que nossa Constituição Federal de 1988 disciplinou em seu artigo 37, inciso XXI, que em licitações públicas serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Inobstante reconhecido esmero de todos servidores desse órgão público, porém, é evidente que algumas exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com propostas vantajosas à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivada no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 3º da Lei de regência, vejamos:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Como já dito, a presente licitação tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS**



MÉDICOS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE, PROGRAMAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, deste Município.

Todavia, da leitura do teor do Edital, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93, bem como alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor.

O instrumento convocatório traz tanto no seu ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA (Item 22) quanto no ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA, as descrições dos produtos a serem licitados, sendo que no LOTE X, Itens 05, 06 e 07, o objeto a ser adquirido é “LUVA DE PROCEDIMENTO” sendo que cada Item citado se refere a um determinado tamanho, porém as especificações são as mesmas, conforme transcrição abaixo dos Itens:

“Luva de procedimento, tamanho pequeno (P), material nitrilo, formato anatômico, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade, resistente a tração, atóxica, antimicrobiana, punho arredondado de forma a manter perfeita adaptação, lubrificação sem pó, comprimento 25cm, desenho ambidestra, não estéril, descartável, embalagem acondicionado em material que garanta a integridade do produto, rotulagem deverá conter identificação do material, dados fabricante/importador, número lote, condições de armazenamento e demais instruções, registro no Ministério da Saúde, conforme resolução RDC nº 185, de 22/10/2001, ANVISA e suas alterações, fabricação de acordo com a legislação atual vigente e atendimento a norma NBR 13392, caixa com 100 unidades”

“Luva de procedimento, tamanho pequeno (M), material nitrilo, formato anatômico, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade, resistente a tração, atóxica, antimicrobiana, punho arredondado de forma a manter perfeita adaptação, lubrificação sem pó, comprimento 25cm, desenho ambidestra, não estéril, descartável, embalagem acondicionado em material que garanta a integridade do produto, rotulagem deverá conter identificação do material, dados fabricante/importador, número lote, condições de armazenamento e demais instruções, registro no Ministério da Saúde, conforme resolução RDC nº 185, de 22/10/2001, ANVISA e suas alterações, fabricação de acordo com a legislação atual vigente e atendimento a norma NBR 13392, caixa com 100 unidades”

“Luva de procedimento, tamanho pequeno (G), material nitrilo, formato anatômico, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, boa elasticidade, resistente a tração, atóxica, antimicrobiana, punho arredondado de forma a manter perfeita adaptação, lubrificação sem pó, comprimento 25cm, desenho ambidestra, não estéril, descartável, embalagem acondicionado em material que garanta a integridade do produto, rotulagem deverá conter identificação do material, dados fabricante/importador, número lote, condições de armazenamento e demais instruções, registro no Ministério da Saúde, conforme resolução RDC nº 185, de 22/10/2001, ANVISA e suas alterações, fabricação de acordo com a legislação atual vigente e atendimento a norma NBR 13392, caixa com 100 unidades”

As especificações dos itens transcritos acima da forma como se encontra, restringem sobremaneira o caráter competitivo da licitação, em total afronta ao artigo 3º da Lei 8.666/93, pois é público e notório que a descrição

desses Itens 05, 06 e 07 do Lote X, direcionam para o produto da marca “**MEDIX**”, ao exigir que as referidas Luvas sejam do material ‘NITRILÓ’ e com ação ‘ANTIMICROBIANA’, sem nenhuma justificativa plausível para tais exigências.

Para comprovar segue abaixo o “*print*” retirado da página eletrônica da própria empresa MEDIX, na qual afirma que o produto a ser adquirido no Pregão ora atacado é de tecnologia exclusiva, senão vejamos:



Ademais, mesmo se houvesse uma justificativa plausível para aquisição de tal produto, o presente procedimento licitatório seria alvo de várias impugnações, pois existem vários produtos de outros materiais que atendem o fim almejado pela Administração Municipal de São Mateus, que é a utilização na realização de Atendimento aos usuários do SUS e proteção dos servidores.

Porém, não é o caso presente, pois não há nenhuma justificativa técnica para aquisição do produto na forma como posta no Edital em epígrafe, inclusive no seu Termo de Referência (Anexo I), Item 3. MOTIVAÇÃO / JUSTIFICATIVA, estabelece o seguinte:

A necessidade desta aquisição depreende-se pela competência gestora do município em manter os serviços prestados nas Unidades de Saúde, Programas e demais setores da Secretaria da Saúde;
Considerando que o Material é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e credibilidade dos serviços fornecidos e do sistema de saúde como um todo.
Considerando o que preconiza a Lei Federal nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.



Considerando que o material é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e credibilidade dos serviços fornecidos e do sistema de saúde como um todo;

Considerando a necessidade de se buscar cumprir as necessidades básicas, minimizando custos, com a manutenção dos mesmos resultados;

Considerando a necessidade de garantir a fruição dos essenciais serviços de saúde em nível que nenhum cidadão esteja desamparado;

Considerando que a aquisição é para suprir as necessidades das Unidades Básicas de Saúde e Programas de Saúde;

Considerando que os contratos vigentes vencerão em 09/08/19, e o tempo que se leva para montar tal processo licitatório, para que seja encaminhado para a CPL – Comissão Permanente de Licitações, demanda de alguns meses para ser concluído;

É importante ressaltar que o município possui 29 Unidades de Saúde, 04 pontos de apoio e 34 equipes, setores administrativos e como também os diversos Programas em Saúde, para uma população estimada em 130 mil munícipes.

Solicitamos a aquisição dos materiais conforme descrição abaixo para atender por um período de 12 meses. Os quantitativos dos itens foram estimados com base no consumo dos anos anteriores, considerando o crescente aumento da população de nosso município.

Considerando que solicitação dos materiais médicos, visa atender um período de 12 meses. O quantitativo dos itens foram estimados, com base no consumo dos anos anteriores, considerando o crescente aumento da população do nosso Município;

Assim, de acordo com Item “3” do Termo de Referência transcrito acima, resta cristalina e demonstrado que não há nenhuma justificativa técnica para a exigência do material do objeto a ser licitado (NITRIL) e nem da ação ANTIMICROBIANA.

A referida descrição, inquestionavelmente, apresenta desconformidades que apresentam restrição na participação (o produto licitado deve ser obrigatoriamente de nitrilo e com ação antimicrobiana), direcionando-se, assim, a um único produto e conseqüentemente a uma única marca. TAL ATO É VEDADO EM LEI.

Se faz imperioso afirmar que a “*mens legislatoris*” trazida pela Lei 8.666/93 é no sentido de buscar uma contratação eficiente e segura para a Administração Pública, bem como defender e primar para que haja um critério objetivo de julgamento, onde a principal busca seja o alcance da melhor proposta para os cofres públicos, respeitando para tanto os princípios elencados no artigo 3º de seu texto legal.

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7º (...)



§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)”

Além do vício já demonstrado quanto ao direcionamento a uma determinada marca, **outro vício tão pernicioso** encontrado é em relação a montagem do próprio Edital ora atacado.

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

As descrições dos produtos a serem licitados, dispostas no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA e no ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA do Edital em epígrafe, no seu LOTE X, Itens 01, 02, 03 e 04, o objeto a ser adquirido é “LUVA CIRÚRGICA ESTÉRIL”, conforme as especificações transcritas abaixo:

“**Luva cirúrgica estéril nº 7.0**, descartável, látex natural, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, resistente a tração, boa elasticidade, formato anatômico, punho com bainha ou frisos, comprimento igual ou superior a 28cm. Lubrificada com pó bioabsorvível e baixo teor de proteína (que 100mg/grama) e antiderrapante, espessura mínima entre 2,2 e 2,3mm. Acondicionada em invólucro interno com dobras para abertura asséptica, dobradas conforme padrão hospitalar, identificando com fácil visualização a mão esquerda / direita e a posição do polegar. Embalada em papel grau cirúrgico aos pares e envelopada. O produto deverá ser entregue acompanhado do Ca e laudo de cumprimento da NBR 13391.”

“**Luva cirúrgica estéril nº 7.5**, descartável, látex natural, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, resistente a tração, boa elasticidade, formato



anatômico, punho com bainha ou frisos, comprimento igual ou superior a 28cm. Lubrificada com pó bioabsorvível e baixo teor de proteína (que 100mg/grama) e antiderrapante, espessura mínima entre 2,2 e 2,3mm. Acondicionada em invólucro interno com dobras para abertura asséptica, dobradas conforme padrão hospitalar, identificando com fácil visualização a mão esquerda / direita e a posição do polegar. Embalada em papel grau cirúrgico aos pares e envelopada. O produto deverá ser entregue acompanhado do Ca e laudo de cumprimento da NBR 13391.”

“**Luva cirúrgica estéril nº 8.0**, descartável, látex natural, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, resistente a tração, boa elasticidade, formato anatômico, punho com bainha ou frisos, comprimento igual ou superior a 28cm. Lubrificada com pó bioabsorvível e baixo teor de proteína (que 100mg/grama) e antiderrapante, espessura mínima entre 2,2 e 2,3mm. Acondicionada em invólucro interno com dobras para abertura asséptica, dobradas conforme padrão hospitalar, identificando com fácil visualização a mão esquerda / direita e a posição do polegar. Embalada em papel grau cirúrgico aos pares e envelopada. O produto deverá ser entregue acompanhado do Ca e laudo de cumprimento da NBR 13391.”

“**Luva cirúrgica estéril nº 8.5**, descartável, látex natural, anatômica, textura homogênea, alta sensibilidade ao tato, resistente a tração, boa elasticidade, formato anatômico, punho com bainha ou frisos, comprimento igual ou superior a 28cm. Lubrificada com pó bioabsorvível e baixo teor de proteína (que 100mg/grama) e antiderrapante, espessura mínima entre 2,2 e 2,3mm. Acondicionada em invólucro interno com dobras para abertura asséptica, dobradas conforme padrão hospitalar, identificando com fácil visualização a mão esquerda / direita e a posição do polegar. Embalada em papel grau cirúrgico aos pares e envelopada. O produto deverá ser entregue acompanhado do Ca e laudo de cumprimento da NBR 13391.”

Pois bem, constata-se que os Itens 01, 02, 03 e 04 se tratam de objetos diferentes dos Itens 05, 06 e 07, do mesmo Lote X, conforme se observa das descrições desses itens acima.

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, pois são produtos distintos, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer todos os produtos, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS**. Dessa forma, os produtos agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por “menor preço por lote”, em que o “LOTE X” e demais LOTES são formados por itens autônomos, **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e



estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

O Tribunal de Conas da União já publicou uma súmula sobre esse assunto:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Inferre-se, no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “*Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º.*” (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Vale trazer à discussão e alertar aos operadores da Lei 8.666/93 desta Prefeitura Municipal que a forma como está sendo exigido os produtos a



serem adquiridos no Pregão Eletrônico aqui guerreado é inadequado aos olhos das Cortes Superiores, pois sem dúvida alguma citada exigência atenta contra o princípio da competitividade, isonomia e razoabilidade, podendo, conforme Decisão 393/94 do Plenário do colendo Tribunal de Contas da União, resultar na anulação de todo o presente processo administrativo, vejamos:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar **a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".

Sendo assim, as referidas exigências afrontam os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, uma vez que limita a participação de diversas empresas que tenham condições de honrar a execução e fornecimento do objeto contratual, e privilegia algum determinado licitante que porventura atenda tais exigências.

Destarte, está a Prefeitura Municipal de São Mateus-ES submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, além das normas gerais de licitação, portanto, não pode fazer exigência que restrinja totalmente o caráter competitivo da licitação, razão pela qual impugna-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2021, especificamente quanto aos seus Anexos I e II, Lote X, em razão de flagrante direcionamento dos Itens 05, 06 e 07, bem como, em razão do fato de o que presente Pregão, que será julgado pelo critério de Menor Preço Por Lote, agrupar itens que possuem peculiaridades entre si, e permanecendo assim, poucas empresas teriam condições de fornecer todos os produtos, os quais necessitam ser divididos em lotes diferentes ou separados por itens, permitindo assim uma maior competitividade, melhor custo-benefício e sem prescindir da adequada qualificação técnica, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS REQUERIMENTOS



Em síntese, requer seja admitida a presente impugnação ao ato convocatório, alterando-se as especificações dos Itens 05, 06 e 07, Lote X, Anexos I e II, do Edital de Pregão Eletrônico 008/2021, ora atacados, para que mais de uma Marca possa atender ao fim colimado por essa Administração, bem como, desagrupando os itens que possuem peculiaridades, permitindo assim uma maior competitividade e um melhor custo-benefício.

Tendo em vista que a sessão pública de julgamento está designada para 18/03/2021, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução das ocorrências ora apontadas. Caso contrário, há o iminente risco de todo o rito procedimental ser invalidado pelos órgãos de controle externo mediante a devida representação.

Requer ainda, *ad cautelam*, na remota hipótese de não ser corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
Pede e espera DEFERIMENTO,

Colatina-ES, 12 de março de 2021.

N1 FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
Richard Dalapicola